



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.742 - SP (2017/0138687-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : AMERICO EMILIO ROMI NETO
RECORRENTE : CARLOS GUIMARAES CHITI
RECORRENTE : CARLOS CHITI
RECORRENTE : JOSE CARLOS ROMI
RECORRENTE : EUGÊNIO GUIMARÃES CHITI
ADVOGADO : ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO -
SP088601
RECORRENTE : GIORDANO ROMI JUNIOR
ADVOGADOS : ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO -
SP088601
GUILHERME ANACHORETA TOSTES E OUTRO(S) -
SP350339
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 97, 100 E 111 DO CTN E 146, 152, 189, 190, 191 E 201 DA LEI 6.404/1976. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 10 DA LEI 9.249/1995.

1. Inexiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. A indicada afronta aos arts. 97, 100 e 111 do CTN e 146, 152, 189, 190, 191 e 201 da Lei 6.404/1976, em que pese à oposição de Embargos de Declaração, não pode ser analisada, pois os referidos dispositivos não foram analisados pelo órgão julgador. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. A Segunda Turma, por ocasião do julgamento do REsp 884.999/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na assentada de 16/9/2008 reconheceu que não se aplica o disposto no art. 10 da Lei 9.249/1995, que prevê a não incidência do Imposto de Renda sobre os lucros distribuídos, à participação atribuída a administrador com base no lucro apurado pela pessoa jurídica, por caracterizar participação nos resultados, porquanto tributável nos termos do parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei 1.814/1980.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 21 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.742 - SP (2017/0138687-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : AMERICO EMILIO ROMI NETO
RECORRENTE : CARLOS GUIMARAES CHITI
RECORRENTE : CARLOS CHITI
RECORRENTE : JOSE CARLOS ROMI
RECORRENTE : EUGÊNIO GUIMARÃES CHITI
ADVOGADO : ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO -
SP088601
RECORRENTE : GIORDANO ROMI JUNIOR
ADVOGADOS : ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO -
SP088601
GUILHERME ANACHORETA TOSTES E OUTRO(S) -
SP350339
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ADMINISTRADOR. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ART. 10 DA LEI 9.429/95. IN APLICABILIDADE. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL CONFIGURADO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC.

1-As razões ventiladas no presente recurso são incapazes de infirmar a decisão impugnada, vez que fundada em precedentes do STJ.

2-Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição.

3-Agravo legal a que se nega provimento.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

Os recorrentes, nas razões do Recurso Especial, alegam que ocorreu violação dos arts. 535, II, do CPC; 10 da Lei 9.249/1995 e 97, 100 e 111 do CTN.

Aduzem ainda ofensa aos arts. 146, 152, 189, 190, 191 e 201 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.404/1976.

Sustentam, em suma:

Ao contrário do que considerou o v. acórdão recorrido, o artigo 10 da Lei n. 9.429/95 não protege da incidência do IRRF apenas a distribuição de dividendos em favor dos acionistas, mas também aquela que favorece sócios e dirigentes estatutários, a exemplo dos Recorrentes. Daí a clara violação pelo v. acórdão recorrido ao artigo 10 da Lei n. 9.249/95 (fl. 278, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 314-325, e-STJ.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls. 388-393, e-STJ, opinou pelo desprovimento do presente recurso.

Eis a ementa do parecer Ministerial:

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. IMPOSTO DE RENDA. INAPLICÁVEL A ISENÇÃO INSTITUÍDA NO ART 10 DA LEI Nº 9.249/95. NÃO HÁ OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO, NEM AGRESSÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

- Parecer pelo desprovimento do recurso especial.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.742 - SP (2017/0138687-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 31.8.2017.

Discute-se nos autos a possibilidade de incidência de Imposto de Renda sobre verbas pagas ao administrador de empresa a título de participação nos lucros.

Inicialmente, afasto a apontada violação do art. 535 do CPC/1973 (atual art. 1.022 do CPC/2015), na medida em que não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal de origem apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que embasam o *decisum*.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Por outro lado, verifica-se que o Tribunal *a quo* não se manifestou em torno dos arts. 97, 100 e 111 do CTN e 146, 152, 189, 190, 191 e 201 da Lei 6.404/1976, mesmo com a oposição dos Embargos de Declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ.

Esclareço ainda que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter sido decidida a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

No mais, melhor sorte não assiste aos insurgentes.

A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido da incidência do Imposto de Renda sobre a participação nos lucros, porquanto o valor recebido a este título se configura como acréscimo patrimonial ou renda, nos termos do art. 43 do CTN.

No que toca à especificidade da hipótese em apreço, qual seja, a de que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrentes são administradores da empresa, outro não é o entendimento. Ademais, a Segunda Turma, por ocasião do julgamento do REsp 884.999/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na assentada de 16/9/2008, reconheceu que não se aplica o disposto no art. 10 da Lei 9.249/1995, que prevê a não incidência do Imposto de Renda sobre os lucros distribuídos, à participação atribuída a administrador com base no lucro apurado pela pessoa jurídica, por caracterizar participação nos resultados, portanto tributável nos termos do parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei 1.814/1980.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. IMPOSTO DE RENDA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 10 DA LEI Nº 9.249/95. INCIDÊNCIA DO ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº. 1.814/80 POR CARACTERIZAR PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS.

1. Esta Corte, pela Segunda Turma, na assentada do dia 16.09.2008, já definiu no REsp. n. 884.999 - BA, que não se aplica o disposto no art. 10 da Lei nº 9.249/95 (não incidência do imposto de renda sobre os lucros distribuídos) à participação atribuída a administrador com base no lucro apurado pela pessoa jurídica, por caracterizar participação nos resultados, tributável nos termos do parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº. 1.814/80. A partir daí, ambas as Turmas responsáveis pelo julgamento de matéria tributária passaram a adotar de forma pacífica o entendimento. Seguem precedentes: REsp. n. 884.999 - BA, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.09.2008; AgRg no AREsp 8.256 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 06.12.2011; AgRg no REsp 1.150.763 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 19.08.2010; AgRg no REsp 1.023.721 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 10.08.2010; AgRg no REsp 1.037.494 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 03.02.2009

2. O recurso especial da FAZENDA NACIONAL também o foi interposto pela violação ao art. 10, da Lei n. 9.249/95, com fundamentação adequada, o que é suficiente para o seu conhecimento e aplicação da jurisprudência firmada nesta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1396769/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADMINISTRADOR. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 8.256/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011).

Diante do exposto, **conheço em parte do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0138687-2

REsp 1.680.742 / SP

Números Origem: 00023953920064036109 200661090023952 23953920064036109

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AMERICO EMILIO ROMI NETO
RECORRENTE	: CARLOS GUIMARAES CHITI
RECORRENTE	: CARLOS CHITI
RECORRENTE	: JOSE CARLOS ROMI
RECORRENTE	: EUGÊNIO GUIMARÃES CHITI
ADVOGADO	: ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP088601
RECORRENTE	: GIORDANO ROMI JUNIOR
ADVOGADOS	: ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP088601 GUILHERME ANACHORETA TOSTES E OUTRO(S) - SP350339
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Participação nos Lucros

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.